



Ao

Presidente da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense

REFERENTE INFORMAÇÕES SOBRE
REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO
VENCIMENTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica sobre a reposição inflacionária sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação é elaborada sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Esse parecer almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação em descompasso com o regime Jurídico vigente, e assim assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.



Tendo em as normas editadas com o propósito de combate o malfadado vírus COVID 19, em especial o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar n. 173/2020, que veda a oneração dos gastos com pessoal até o término da vigência da referida Lei, ou seja, dezembro do corrente ano, ainda, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarados nas ADIs 6450 e 6525, por fim, considerando RCL n. 48538, ajuizada pelo Município de Paranavaí face o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em decisão cassou os acórdãos 447230/2020 e 96972/2021 proferidos pelo TCE, fazemos a seguinte recomendação aos Municípios integrantes da AMUSEP:

Resta claro pelo Supremo Tribunal Federal a proibição legal, enquanto estivermos na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, conceder ou continuar concedendo reposição inflacionária sobre o vencimento de servidores públicos, ainda, que sejam restabelecidos os valores dos vencimentos do mês de maio de 2020, e assim o mantendo até a data de 31 de dezembro de 2021.

Por fim, esclarecemos que se faz necessário a criação de Lei Municipal revogando a reposição então estabelecida, bem como estabelecer os mesmos vencimentos do mês de maio de 2021.

Assim, esperamos que o presente parecer possa servir de auxílio para que Vossas Excelências possam ter uma melhor compreensão quanto ao aqui foi exposto, assim, é o parecer.

Maringá, 01 de setembro de 2021.

RAPHAEL ESTEVES MORIBE
ADVOGADO OAB/PR 60.460